

P A R E C E R

Nº 1520/2024¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Cria a Logomarca e Slogan turístico do Município como "Capital dos XXX". Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, encaminha, para análise da validade, Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, que "Cria a Logomarca e Slogan

turístico do Município como "Capital dos XXX". Em especial, indaga-se no sentido de que há lei municipal em vigor que obriga a exclusividade do uso do brasão municipal em bens públicos, impressos, peças publicitárias e similares por parte dos poderes executivo e legislativo do município.

RESPOSTA:

Dispõe o PL sob exame, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo:

Art. 1º Esta Lei cria a Logomarca e Slogan turístico do Município, **podendo ser utilizado em todas as formas de divulgação e documentação que representa o Município**, principalmente na área de Turismo.

Art. 2º O desenho e os itens que compõe a Logomarca, de conformidade com o Anexo I, representam a grande diversidade dos XXX que são produzidos no Município.

Art. 3º O Slogan a ser utilizado pelo Município será "CAPITAL DOS XXX", de conformidade com o que dispõe a Lei Estadual nº 17.474, de 16 de novembro de 2021.

A respeito, é de se consignar que os Municípios, tal como os demais entes da federação, estão constitucionalmente autorizados a criar símbolos próprios, como se pode depreender da leitura do art. 13, § 2º da Lei Maior:

"Art. 13. (...)

§ 2º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios."

Sobre o tema, leciona Hely Lopes Meirelles:

"Os símbolos municipais, que estavam abolidos desde 10.11.37, foram restabelecidos pela Constituição de 1946 (art. 195, parágrafo único) e vêm sendo mantidos pelas demais, inclusive pela vigente Constituição da República (art. 13, § 2º). Com essa permissão constitucional, podem os Municípios ter sua bandeira, seu escudo, seu brasão ou emblema, seu selo e seu hino próprios. Tais são os símbolos admitidos constitucionalmente.

(...)

O essencial é que os símbolos locais não substituam os nacionais e estaduais, mas com eles completem a exaltação da Pátria.

(...)

Observamos, ainda, que o uso dos símbolos municipais

deve ser harmonizado com os federais e os estaduais, notadamente na colocação das bandeiras e na execução dos hinos, em que os nacionais e estaduais têm precedência sobre os locais e forma de apresentação regulada em lei."(in: Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 8ª edição, p. 126-7).

Mais especificamente com relação ao **slogan, que não se confunde com os símbolos municipais**, temos que este se caracteriza como forma de identificação de um perfil de governo - é uma marca da política e não deve, em hipótese alguma, ser confundido com a propaganda com fins meramente eleitorais ou de autopromoção.

Vale destacar, à guisa de informação, que **slogan não se confunde com cognome**, embora alguns municípios os utilizem da mesma forma. A existência de um não interfere na do outro. **O slogan é uma frase de cunho político de fácil memorização, ao passo "cognome" é o apelido ou alcunha recebido pelo município.** Contudo, releva notar que é de bom tom que ambos exaltem uma característica marcante do município, sob pena de confundir a população, bem como não criar apego popular e não surtir o efeito desejado.

Neste ponto, impende registrar que tanto os símbolos oficiais quanto as logomarcas, slogans e cognomes devem respeitar o postulado da impessoalidade, encartado no § 1º do art. 37 da Constituição Federal:

"Art. 37: (...)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal

de autoridades ou servidores públicos."

Não obstante, perfeitamente factível à municipalidade, em prol do conteúdo do § 1º do art. 37 da Constituição Federal, estipular por intermédio da lei que tão somente o brasão e as cores oficiais da bandeira do Município podem ser utilizados para timbrar papéis e documentos oficiais bem como, em todas as placas indicativas de obras, placas inaugurais, fachadas de prédio e outros logradouros públicos, em todos os veículos oficiais. Corroborando a presente assertiva, transcrevemos excerto do seguinte julgado prolatado no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 1º da Lei Municipal nº 668, de 20 de maio de 2009, que altera o § 1º, da Lei Municipal nº 113, de 8 de maio de 1955, **passando a acrescentar a proibição do uso de qualquer outro símbolo ou frase ao lado ou no lugar do Brasão** de "uso obrigatório para timbrar todos os papéis e documentação oficial do Município de Potim, bem como, em todas as placas indicativas de obras, placas inaugurais, fachadas de prédio e outros logradouros públicos, em todos os veículos oficiais, etc, da municipalidade". Alegação de inconstitucionalidade sob o argumento de que o dispositivo em questão padece de vício de origem. Ausência de previsão constitucional de iniciativa exclusiva sobre a matéria e de demonstração de ingerência nas prerrogativas reservadas ao Poder Executivo. Inocorrência, na espécie, da inconstitucionalidade invocada. Finalidade moralizadora da norma, que atende ao disposto no artigo 115, § 1º, da Constituição Estadual. Precedente desta Corte. Ação julgada improcedente. Liminar cassada." (TJSP - Órgão Especial. ADIN nº. 0226033-34.2009.8.26.0000. J. 26/05/2010. Rel. Des. Mário Devienne Ferraz).

No caso do município Consulente, há a Lei (M) nº 2974/2012, que institui a obrigatoriedade e exclusividade do uso do brasão municipal em bens público, impressos, peças publicitárias e similares por parte dos Poder Executivo e Legislativo do Município:

Art.1º. Fica instuída a **obrigatoriedade e exclusividade do uso do Brasão Municipal** em peças publicitárias, placas identificatórias, impressos, bens públicos municipais móveis e imóveis, incluindo veículos, equipamentos urbanos, sinalização de ruas, placas, painéis, cartazes e qualquer publicação governamental, bem como em publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos e demais formas de publicidade governamental, como forma única de caracterização de identificação da ação e presença dos Poderes Executivo e Legislativo do município de XXX, bem como da administração direta e indireta, em suas ações pertinentes, tanto no município quanto fora dele, sob qualquer forma.

Art.2º. Fica vedado o uso de marcas e logotipos feitos por gestores ou autoridades municipais de XXX, e também o uso de legendas, cores e símbolos específicos de segmento partidário para caracterizar determinada gestão no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo no município.

Art.3º Os materiais já impressos deverão ser utilizados normalmente, valendo a nova forma de identificação para as remessas

que serão produzidas a partir do vigor desta Lei.
(Grifamos)

Em que pese a consulta não tenha anexado a Lei Orgânica do Município, em pesquisa na internet a localizamos e verificamos que em

seu art. 4º, apenas são símbolos do Município: I - o brasão; II - a bandeira; III - o hino. Portanto, ficando de fora, o slogan e logomarca, objetos do PL sob exame. Desse modo, para viabilizar a utilização desses símbolos de forma oficial e não conflitante com a exclusividade do uso do brasão municipal (art.1º da Lei 2974/2012), necessário promover alteração na Lei Orgânica e não de forma apartada em lei ordinária.

Em suma, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do PL em tela.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2024.